



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720122/2019-54
ACÓRDÃO	3302-014.696 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AMBEV S.A.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2016

CRÉDITOS DE IPI. DIREITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. APLICAÇÃO ALÍQUOTA DA TIPI

O Supremo Tribunal Federal STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 592.891, em sede de repercussão geral, decidiu que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Deve ser adotada alíquota prevista na TIPI para efeito de cálculo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO. APLICAR ALÍQUOTA DA TIPI

Cabíveis os embargos declaratórios quando configurada obscuridade no Acórdão embargado, devendo ser utilizada alíquota da TIPI e o valor excedente do cálculo resultante ser glosado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade identificada, corrigindo o acórdão embargado, que passará a ter a seguinte redação: *"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento de IPI*

na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob regime de isenção, excluindo expressamente os bens adquiridos à alíquota zero (0%), nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891.

Vencido o conselheiro José Renato Pereira de Deus que deu provimento ao capítulo referente à classificação do kit de concentrado”.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AMBEV S.A.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos face à decisão constante no Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-013.121, opostos pela Fazenda Nacional, para dirimir eventual contradição no Acórdão em apreço.

A Fazenda Nacional às fls. 10113 a 10114 pugnou pela observância da aplicação de alíquota real, em atendimento a Tabela do IPI, a ser aplicada no Creditamento pelo adquirente de insumos (matéria prima, material de embalagem) nos termos do voto da Ministra Rosa Weber no **RE nº 592.891/SP**, com a corroboração da **Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME**, de 24/06/2020, a seguir transcritos:

Voto da Ministra Rosa Weber:

“8. Para finalizar, destaco, afastando objeções, na linha do já registrado na origem, que a operatividade do creditamento na espécie é perfeitamente viável, pois no caso de isenção regional, diferentemente da não incidência, existe alíquota nas operações tributadas realizadas nos demais pontos do território nacional, de modo que o adquirente de produtos oriundos diretamente da sub-região de Manaus (isentos) “nada mais fará do que adotar a alíquota prevista no direito positivo”, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo”

Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 24/06/2020:

“22. Destaca-se que não foi alterado o entendimento genérico do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apropriação de crédito derivado de imposto não pago na etapa anterior da cadeia do IPI.

O presente caso consiste numa hipótese excepcionalíssima de reconhecimento de creditamento, fundamentada, exclusivamente no caráter da fornecedora dos insumos, matérias-primas e materiais de embalagens situada na Zona Franca de Manaus, sob fundamento dos arts. 40 do ADCT e 43, §2º, III, da Constituição.

23. Destaca-se, mais uma vez, o ponto relativo à previsão de alíquota positiva na TIPI, porque será esse o valor a ser usado para o cálculo do creditamento. A referência será a alíquota geral prevista para o bem oriundo de qualquer empresa localizada em qualquer região do país. Daí, considerando a isenção regional reconhecida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, aplica-se o creditamento tomando como base a alíquota prevista na TIPI.”

Conclui que, sendo a alíquota zero a ser aplicada, não haverá direito a crédito algum de IPI.

Reproduzindo os elementos do processo que concedeu o creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos juntos à Zona Franca de Manaus, nos termos do RE nº 592.891, ora embargados temos:

1. EMENTA:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891.

Vencido o conselheiro José Renato Pereira de Deus que deu provimento ao capítulo referente à classificação do “Kit de concentrado”.

2. CONCLUSÃO DO ITEM:

[...]

Concluo que os textos dos Ex 01 e Ex 02 do código 2106.90.10, ao ser referirem a “preparações compostas”, estão tratando de bens constituídos por uma mistura de diversas substâncias. Com essas considerações, entendo correta a classificação fiscal adota pelo Fisco, cuja alíquota no período em análise é 0 (zero)%, pelo que correta a glosa dos créditos por ilegítimos.

Por conseguinte, os kits estão submetidos à alíquota zero na operação de saída do estabelecimento fornecedor (Pepsi e Arosuco), logo não há previsão legal para a apropriação de créditos do IPI, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

[...]

O despacho de admissibilidade foi dado no seguinte sentido:

“De fato, é necessário esclarecer sobre quais aquisições de produtos foi concedido o crédito, uma vez que a alíquota dos kits concentrados foi decidida como sendo “zero” e que seria correta a glosa dos créditos.

Assim, há uma contradição a ser dirimida e recebo a petição como embargos de declaração, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, ressaltando que a ciência da PGFN ocorreu em 02/03/2023 (30 dias após o encaminhamento dos autos em 31/01/2023), tendo os autos retornados ao CARF em 06/03/2023, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator

Cinge-se a controvérsia, nos presentes embargos de declaração, no pilar argumentativo em verificar aplicação de alíquota para obtenção do efetivo “quantum” de crédito na qual poderia o adquirente de produtos já citados creditar-se.

Como pode se observar do Voto da Ministra Rosa Weber no RE 592.891/SP, foi apresentado que:

8. Para finalizar, destaco, afastando objeções, na linha do já registrado na origem, que a operatividade do creditamento na espécie é perfeitamente viável, pois no caso de isenção regional, diferentemente da não incidência, **existe alíquota nas operações tributadas realizadas nos demais pontos do território nacional, de modo que o adquirente de produtos oriundos diretamente da sub-região de Manaus (isentos) “nada mais fará do que adotar a alíquota prevista no direito positivo”**, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo.”

Ou seja, o Pretório Excelso relatou ser perfeitamente possível o creditamento nos casos apresentados, aplicando-se a alíquota prevista na TIPI.

A Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 24/06/2020, coadunando com o Recurso Extraordinário supra, externou:

“20. Também como já exposto acima, foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão da RG com a finalidade de esclarecer pontos cruciais para a aplicação do julgado. Mesmo rejeitados os embargos, sob o fundamento de pretensão de rediscussão da causa, o respectivo acórdão explicita alguns pontos suscitados como omissão ou obscuridade e dele é possível destacar ou inferir que:

a) Os bens adquiridos junto às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus não podem ser produtos finais mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem; b) O julgamento se limitou às hipóteses de isenção, portanto, não estão abrangidas as hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação; c) Para se falar em creditamento, é necessário que o produto tenha tributação positiva na TIPI, ou seja, repete-se não é possível o creditamento se não houver uma alíquota na TIPI; d) Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos de empresas situadas dentro Zona Franca de Manaus por empresas situadas fora da região.

21. Ou seja, credita-se de IPI, tendo como valores referenciais as alíquotas previstas na TIPI, os bens adquiridos das empresas situadas na Zona Franca de Manaus, para a consecução de produtos finais fora da região beneficiada.

22. Destaca-se que não foi alterado o entendimento genérico do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apropriação de crédito derivado de imposto não pago na etapa anterior da cadeia do IPI.

O presente caso consiste numa hipótese excepcionalíssima de reconhecimento de creditamento, fundamentada, exclusivamente no caráter da fornecedora dos insumos, matérias-primas e materiais de embalagens situada na Zona Franca de Manaus, sob fundamento dos arts. 40 do ADCT e 43, §2º, III, da Constituição.

23. Destaca-se, mais uma vez, o ponto relativo à previsão de alíquota positiva na TIPI, porque será esse o valor a ser usado para o cálculo do creditamento. A referência será a alíquota geral prevista para o bem oriundo de qualquer empresa localizada em qualquer região do país. Daí, considerando a isenção regional reconhecida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, aplica-se o creditamento tomando como base a alíquota prevista na TIPI.”

Como constatou-se na conclusão do Conselheiro, já reproduzida, os Kits de concentrados foram submetidos à correta classificação adotada pelo Fisco, que no presente caso, na operação de saída do estabelecimento fornecedor para o adquirente tem como definição Alíquota 0% (ZERO).

Diante do caso, o valor que exceder o cálculo da aplicação da alíquota existente na TIPI para aferição do crédito não deve ser aceita, tendo como consequência a Glosa dos créditos superiores ao procedimento aritmético descrito.

Assim sendo, no presente caso, com a alíquota de valor 0% apontada no voto já descrito, o resultado será Creditamento de valor zero (0), sendo glosado, portanto, todo crédito apurado para o “Kit de Concentrado” ora debatido.

Nesse sentido, voto por:

Acolher os presentes Embargos de Declaração, sem embargos infringentes, para sanar a obscuridade em relação à glosa do crédito para os Kits de Concentrado e dar Provimento ao Embargante, para corrigir o Acórdão Embargado nos seguintes termos:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob regime de isenção, excluindo expressamente os bens adquiridos à alíquota zero (0%), nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891.

Vencido o conselheiro José Renato Pereira de Deus que deu provimento ao capítulo referente à classificação do “Kit de concentrado”.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini